



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº: 134 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
01ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/01/2015
PROCESSO Nº: 1/1724/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201203360-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTUANTE: Bartolomeu Acácio Aguiar
MATRÍCULA: 005643-1-1
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha.

EMENTA – ICMS – 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO. 2. O contribuinte após intimação deixou de entregar à fiscalização os arquivos eletrônicos, referente ao período de 2008. Recurso Oficial conhecido e não provido **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta de clareza nas imputações informadas no auto de infração. Decisão em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre **deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético**, referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A contribuinte não entregou ao fisco os meios magnéticos solicitados. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2012.05736, objetivando executar **auditoria fiscal** referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, junto à empresa GAC Importação e Exportação LTDA, estabelecida no município de Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 02/04/2012, com fulcro no art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c conv. 57/95.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/201203360-1 informações complementares às fls. 03/05, ordens de serviços nº. 2012.05736, termo de início de fiscalização de nº. 2012.04027, termo de conclusão de nº 2012.10485, *Consulta ao Sistema GIM* à fl. 09, recibo de devolução de documentos fiscais à fl. 11, protocolo de entrega de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentos à fl. 12, termo de juntada referente a A.R. às fls. 13/14, termo de revelia e despacho às fls. 15. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE AS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. SOLICITADO PELO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO NUMERO 2012.04027, NÃO ENTREGOU A FISCALIZAÇÃO, NEM REMETEU PARA A SEFAZ, O ARQUIVO ELETRONICO DE 2008.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações e prestações de saídas de cada período irregular. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 36.673,83
TOTAL	R\$ 36.673,83

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 11/04/2012, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 13/14 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A atuada, inconformada com o auto de infração apresentou defesa às fls.23/29 onde preliminarmente aduziu que houve cerceamento do seu direito de defesa, ferindo assim os princípios da Magna Carta do contraditório e da ampla defesa, dado que o agente não descreveu clara e precisamente o fato que motivou a autuação. Ademais acrescentou que houve ausência de provas da ocorrência da infração, por fim obsecrou pela total **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A julgadora monocrática após breve relato dos fatos decidiu pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que conforme foi indicado pela impugnante houve a confirmação do cerceamento de defesa, não podendo o feito prosperar o feito fiscal. Neste sentido asseverou que na intimação o auditor não especificou de forma clara e inequívoca quais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

arquivos deveriam ser apresentados ao fisco, fundamentando seu posicionamento no art. 53, §3º do dec. 25.468/99. Todavia, por configurar decisão contrária aos interesses do Fisco Estadual, recorreu ao Conselho de Recursos Tributários.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 370/2014, discorreu brevemente sobre os autos e em seguida manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, opinando pela reforma da decisão singular. Informou que com a publicação da Lei 13.082 e 2000 que regula a emissão de documentos fiscais eletrônicos, o contribuinte tem obrigação de fazê-lo. Ademais, que diante dos fatos, não restou o contribuinte cerceado do seu direito de defesa, tendo em vista que foi regularmente intimado para apresentar as documentações no prazo de 10 (dez) dias e não o fez, ensejando o presente auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 39/44.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201203360**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente fora autuada por **deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético**, referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A contribuinte não entregou ao fisco os meios magnéticos solicitados, o que resultou multa no montante de R\$ 36.673,83.

1. DA NULIDADE

Cumprido neste momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Alberto Xavier, *que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa.*

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades e meras presunções, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante não está pautada em dados que possuem valor probatório para identificar o ilícito, cerceando assim o direito primordial de defesa do contribuinte.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem elementos inequívocos da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, causando dúvidas mingando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada nula, posto que se verifique a inexistência da materialidade da acusação, arrimado no art. 53, §3º do Dec. 25.468/99, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso de ofício negando-lhe provimento, acatando a preliminar de nulidade, confirmando a decisão declaratória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado